



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2223132-34.2024.8.26.0000, da Comarca de São Miguel Arcanjo, em que é peticionário REGINALDO DE OLIVEIRA PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente sem voto), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR, LEME GARCIA, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI E CHRISTIANO JORGE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 239

8º Grupo de Direito Criminal

Revisão Criminal n: 2223132-34.2024.8.26.0000.

Peticionário: Reginaldo de Oliveira Pinto. Comarca: São Miguel Arcanjo.

Revisão Criminal: art. 621, inc. I, Cód. Proc. Penal. Condenação: Roubo majorado (art. 157, § 2º-A, inc. I, Cód. Penal) Pedido: afastamento do art. 157, § 2º, inc. V, do Cód. Penal e diminuída a fração correspondente ao concurso formal de crime.

Materialidade e autoria não impugnadas: provas suficientes para a condenação.

Pena: fixada 14 (quatorze) anos, 11(onze) meses e 06 (seis) dias de reclusão.

Regime fechado. fixação de regime fechado com fundamentação adequada, com base na gravidade concreta do delito. Roubo praticado em concurso formal de crimes.

Mérito: Provas suficientes nos autos a demonstrar que o roubo foi praticado em concurso de pessoas, com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas.

Assim, a restrição da liberdade dos ofendidos foi condição necessária para o êxito da ação delitiva, durou mais tempo que o necessário para a subtração do bem, incidindo o aumento da pena de 1/3. Incide do concurso formal na fração de 1/5, pois subtraídos bens das 3 vítimas.

Aumento pela restrição de liberdade das vítimas e concurso formal devidamente apreciados e mantidos no V. Acórdão e no **Habeas Corpus nº 857853 do STJ**.

“O Superior Tribunal de Justiça tem competência para o pedido **revisional** apenas nas hipóteses em que a questão tiver sido **apreciada, no mérito, por este Tribunal em sede de recurso especial**. 2. A **revisão criminal** não pode ser utilizada para desconstituir decisão proferida em habeas corpus.” (AgRg na RvCr 6308/ SP, Ministro MESSOD AZULAY NETO, Terceira Seção, j. **11.12.2024**, DJEN 18,12.2024).

Ademais, o pedido não se enquadra no inc. I, do art. 621do CPP, pois busca apenas novo julgamento da causa quanto a pena aplicada, mas para que não se alegue omissão é caso de improcedência.

Revisão Criminal improcedente.

Trata-se de Revisão Criminal proposta por Reginaldo de Oliveira Pinto, condenado nos autos da ação penal 1500540-76.2020.8.26.0582 como incurso no art. 157, § 2º, inc. II e V, e § 2º-A, inc. I, por três vezes, c.c. art. 70, do Cód. Penal, à pena de 14 anos, 11 meses e 6 dias de reclusão, em regime fechado, e 36 dias-multa (fls. 402/413 e 425/430).

Alega, em síntese, que (i) a condenação foi contrária ao texto expresso da lei e a evidência dos autos, (ii) a restrição da liberdade das vítimas não superou lapso temporal necessário para execução do delito, (iii) o crime atingiu o patrimônio de duas vítimas e não três como indicado, (iv) razões pelas quais deve ser afastado o art. 157, § 2º, inc. V, do Cód. Penal e diminuída a fração correspondente ao concurso formal de crimes. Requer, assim, em liminar, a desconstituição da coisa julgada, com a expedição de alvará de soltura.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, ofereceu o parecer fls. 472/478 pelo indeferimento do pedido revisional.

Não consta objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

O Autor foi condenado pois, conforme consta na denúncia:

“... que, em 22 de maio de 2020, às 20h05min, na Estrada Santiago Terra Franca, Km 30, Bairro Brejauva, nesta cidade e comarca, REGINALDO OLIVEIRA PINTO, qualificado às fls. 55/57, na companhia de Firmino Gomes do Nascimento Filho e de Juliano José Lazzari, agindo em concurso, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraiu, em proveito do grupo, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, um veículo modelo Honda/City Dx Flex, ano 2011, cor prata, placa EWX-2960, uma bolsa grande demarca Case, 5kg (cinco quilos) de carnes, um aparelho celular modelo K10, de cor branca, marca LG, IMEI 359173085059295, o valor de R\$ 584,00 (quinhentos e oitenta e quatro reais) e 10 objetos de bijuteria, pertencente às vítimas Walcidir Cerqueira da Silva, Higor Emanuel Cerqueira da Silva e Maria de Lourdes Munhoz Cerqueira da Silva, conforme boletim de ocorrência de fls. 06/08. (fls. 126/132, dos autos de origem).

Na r. sentença condenatória, foi reconhecida a causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, e ainda restou provado nos autos que o crime foi cometido em concurso de agentes (fls. 376/388, dos autos de origem).

A materialidade e autoria estão demonstrados pelas provas produzidas em regular instrução, e consignadas na r. sentença e V. Acórdão.

O V. Acórdão bem analisou as provas colhidas, entendendo-as suficientes para a condenação do peticionário pelo previsto no art. 157, parágrafo 2º, incisos II e V e parágrafo 2º-A, inciso I, por 3 (três) vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal, à **pena de 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 43 (quarenta e três) dias multa, em seu mínimo legal, em regime fechado.**

Destarte, a prova produzida nos autos não deixou nenhuma dúvida no tocante à ocorrência do fato, quanto à autoria ao revisionando atribuída, ou à sua materialidade delitiva.

Não se vislumbra ainda contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, nem se tendo agora apresentado novas provas de inocência do condenado ou de qualquer circunstância que determinasse ou autorizasse a diminuição da pena aplicada.

Restou indicado no V. Acórdão atacado, que: *“(...) No mais, as vítimas, ouvidas em juízo, confirmaram o ocorrido na data dos fatos, dizendo que duas pessoas entraram na sua casa e renderam Maria de Lourdes, que havia saído para jogar o lixo fora. Os agentes também levaram Walcidir e Higor para o quarto, onde apontavam armas para que dissessem onde estava o dinheiro, ação que durou cerca de quinze minutos. Relataram terem sido ameaçados gravemente, o que gerou debilidade e abalo emocional. Confirmaram que a bolsa apreendida fora subtraída da residência. Por fim, tanto em delegacia quanto sob o contraditório, a testemunha protegida confirmou que o telefone celular de Lucas pertencia a Reginaldo, que lhe pediu para cadastrar a linha em seu nome. Assim, analisando-se os dados obtidos por meio de quebra de sigilo de dados determinada judicialmente, restou infirmada a alegação do réu de que não mantinha relacionamento com os demais agentes, observados os vários registros fotográficos indicando a convivência entre eles, ressaltados ainda os diversos contatos na data dos fatos. Não fosse por isso, relembro que Juliano, nos autos nº1500344-09.2020.8.26.0582 - em que se apura a conduta praticada pelos coautores, confirmou a participação de Reginaldo no delito, dizendo que ele teria sido responsável por indicar as vítimas e levar os agentes ao local (fls. 277/314), sem contar a apreensão de bolsa reconhecida pela vítima como de sua propriedade, de modo que restou bem provada a participação do apelante no crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, com uso de arma de fogo e restrição*

da liberdade da vítima, praticado contra três vítimas, em concurso formal.

(...) Inequivoca a presença das qualificadoras do emprego de arma, da comparsaria e da restrição de liberdade até porque, se o testemunho das vítimas tem força bastante para comprovar a autoria e a materialidade criminosas, com mais razão deve ser aceito para reconhecer as causas de aumento, como já decidido (AgReg no AREspnº 1.195.918/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 27/02/2018). Vale também ressaltar que o legislador não estipulou lapso temporal mínimo para que se tenha como caracterizada a qualificadora da restrição de liberdade, e para ver-se o concurso de agentes nem se mostra necessária a identificação dos comparsas, suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime (HC nº380.712/RS, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 21/02/2017). (fls. 489/500 dos autos principais).

Portanto, não é caso de afastamento da majorante prevista no art. 157, §2º, V, do CP, e ainda não há o que se falar na aplicação da fração do crime formal no patamar mínimo de 1/6.

O reexame de qualquer aspecto da condenação deve se ater aos limites do rol taxativo previsto no art. 621, incs. I, II e III, pressupondo flagrante erro técnico ou hipótese de clamorosa injustiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. REQUISITOS DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO PREENCHIDOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME 1. Revisão Criminal ajuizada com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, contra acórdão da Segunda Turma desta CORTE, proferido no julgamento da Ação Penal nº 892/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Rev. Min. ROSA WEBER, que transitou em julgado em 19/5/2020, no qual o requerente, JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER, foi condenado, por unanimidade, à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 200 dias-multa, pela prática dos crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira e de empréstimo vedado (arts. 4º e 17, ambos da Lei nº 7.492/86).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Redimensionamento da pena pela incidência do arrependimento posterior, previsto no art. 16 do Código Penal, e pela aplicação da atenuante da confissão espontânea, na forma do art. 65, III, “d”, do Código Penal. 3. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A Revisão Criminal somente será admitida quando: (1) a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da Lei penal; (2) a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos; (3) a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; (4) após a sentença, descobrirem-se novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. **5.** A alegação defensiva acerca da incidência do arrependimento posterior, no sentido de que “os autos da Ação Penal 892 revelam a execução de pagamentos/restituições parciais dos empréstimos, considerados ilegais, realizados antes da apresentação da denúncia”, sequer foi objeto do julgamento da AP 892, pois, segundo afirma o próprio requerente, a ação penal não foi “instruída especificamente para demonstrar a reparação do dano”. **6.** A confissão, para servir como atenuante da pena nos termos do art. 65, III, “d”, do Código Penal, deve ser espontânea, realizada com o intuito de colaborar com a Justiça e elucidar a verdade dos fatos. Logo, a confissão qualificada, isto é, aquela em que o agente admite a autoria do delito, mas argui em seu favor uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, não é suficiente para fazer incidir a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. **7.** Incabível a revisão criminal quando o requerente, de modo transversal, busca viabilizar, pura e simplesmente, um novo julgamento da causa, para o qual a ação revisional não se destina.

IV. DISPOSITIVO 8. Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** da presente Revisão Criminal.

Atos normativos citados: Regimento Interno do STF, art. 263; Código de Processo Penal, art. 621; Código Penal, arts. 16 e 65, III, “d”; Jurisprudência citada: RvC 5.437/RO, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 18/03/2015; HC 206827 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 18/04/2022; RHC 190420 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 09/04/2021; HC 185975 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 01/09/2020; HC 119671, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 03/12/2013; HC 103172, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; HC 74148, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 21/03/1997” (STF, RvC 5548, Rel. GILMAR MENDES, Rel. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 02-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025).

É certo ainda que, a corroborar o entendimento adotado, no sentido de não se acolher o pleito de afastamento da majorante indicada e em relação à diminuição da fração do concurso formal, o Parecer da Procuradoria de Justiça

às folhas 472/478 destes autos, bem indicou que, “in verbis”:

“(…) Pelos depoimentos apresentados e pela prova produzida, conclui-se que o roubo em análise foi praticado em concurso de pessoas, com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas porque, muito embora elas tenham relatado que a ação delitiva durou, aproximadamente, 30 (trinta) minutos, Walcidir ficou trancado em um dos quartos enquanto os assaltantes vasculhavam a sua residência e todos foram trancados no imóvel para que os agentes conseguissem fugir com o veículo.

De se salientar, ainda, que a restrição da liberdade dos ofendidos foi condição necessária para o êxito da ação delitiva, durou mais tempo que o necessário para a subtração e foi determinante para que os agentes conseguissem apropriar-se do veículo e fugissem da propriedade rural com os bens roubados, motivo pelo qual tal majorante não deve ser afastada”.

(...)

“Em relação à fração do concurso formal, necessária a manutenção do montante de 1/5 (um quinto) porque, segundo as declarações de Maria de Lourdes, houve a subtração de pertences dela, de seu marido e de uma mochila do seu filho e os três foram ameaçados e rendidos pelos agentes”

Ora, o pedido revisional não se presta a um novo exame do processo já julgado em definitivo, com trânsito em julgado, verificando-se, na espécie, que esta ação pretende o reexame das provas, e, assim, cuidando-se de uma segunda apelação, o que é defeso por lei.

É certo que a desconstituição da coisa julgada por intermédio da ação revisional se dá em casos excepcionais, e, no caso concreto, não se vislumbra que ocorreu qualquer erro judiciário.

Cumprido registrar que o exame das penas em sede de demanda revisional só é possível quando se constata flagrante erro técnico ou hipótese de clamorosa injustiça:

Sabe-se que a pena só pode ser alterada em revisão criminal se contiver algum erro técnico, contrariando texto expresso da lei penal, ou quando, após a sentença, se descobrirem novas provas ou circunstância que determine ou autorize diminuição especial da reprimenda ou, ainda, se ficar constatada clamorosa injustiça, o que não é o caso dos autos,

conforme disposto no artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal. TJSP: Rev 990.08.039524-6, 8º Grupo de Direito Criminal, rel. Des. Pedro Menin, j. 10.11.2009 (www.tjsp.jus.br).

“A admissibilidade da redução da pena em sede de revisão criminal está condicionada ao comprovado erro técnico ou à injustiça explícita do julgado, caracterizando, sempre, ainda que indiretamente, violação a texto e/ou vontade da lei. Portanto, inexistindo violação à lei, não se defere revisão criminal para rever critérios de individualização da reprimenda” (TJAC RT 761/641).

“Em sede de Revisão, é impossível diminuir a pena do condenado se as sanções foram aplicadas, correta e justificadamente, de acordo com os critérios legais e com observância com o art. 59 do CP” (TACRSP RJDTACRIM 40/449).

“Não resta dúvidas de que as hipóteses de cabimento da revisão criminal são aquelas taxativamente enumeradas pelo legislador, e, dentre elas, não há previsão de rever critério escolhido pelo Juiz na fixação das penas, nos termos do art. 59 do CP” (TACRSP RT 712/409).

• *TJSP: Rev 2182071-04.2021.8.26.0000, 8º Grupo de Direito Criminal, rel. Des. Newton Neves, j. 7.12.2021.*

Assim, o presente caso não comporta reparos, conforme se verifica do V. Acórdão da C. 07ª Câmara de Direito Criminal, relatora a i. Des. Ivana David que, a respeito da pena, deliberou que:

“(…) E mantida a condenação, vê-se que as penas foram dosadas em consonância com o critério trifásico (artigo 68, do Código Penal), pois a pena base ficou acima do piso em 06 (seis) anos de reclusão mais multa, referindo o MM. Juiz à condenação definitiva pretérita (autos nº 7000501-67.2003.8.26.0602 - fls. 138/159), além das consequências do delito, uma vez que o crime causou nos ofendidos traumas emocionais que perduram por longo período, além da prática do delito em concurso de agentes, sem qualquer ilicitude ou exacerbação desmotivada pois, como é ressabido, “quando presente mais de uma causa de aumento de pena, a valoração de algumas delas como circunstâncias judiciais desfavoráveis e outras na terceira etapa de individualização da pena, ficando apenas vedados o bis in idem” (AgRgnos EDcl no REsp n. 2.001.614/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022)”

“(…) Ademais, a fixação da pena-base não constitui uma operação matemática, se impondo ponderar a relevância e a gravidade

em concreto de cada uma das circunstâncias negativas, afigurando-se ainda mais sensato e de acordo com o princípio constitucional da individualização das penas punir com maior rigor aqueles que tenham registros criminais, em relação àqueles que porventura não possuam qualquer anotação ou sequer folha de antecedentes, por exemplo. Incidiu depois a agravante da reincidência (v. autos nº0004614-95.2015.826.0269 - fl. 158) ensejando lícita majoração, a totalizar 07 (sete) anos de reclusão e multa, relembrando aqui que, como já se decidiu, o réu não tem direito subjetivo à utilização de frações, que não foram estipuladas pelo legislador, de modo que a não consistir em parâmetros obrigatórios, mesmo porque “o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena” (AgReg no AREsp 2272851 / DF, rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. em 18/04/2023). Não fosse por isso, basta a leitura atenta da r. sentença para compreender que na majoração utilizou-se, o julgador, da fração de 1/6 (um sexto), de modo que nada poderia mais almejar a Defesa neste ponto. Na terceira fase da dosagem, as penas foram aumentadas em 1/3 pela presença da majorante da restrição de liberdade da vítima, deforma justificada e, a seguir, foram novamente majoradas em 2/3 pela presença da majorante do §2º-A, inciso I, do artigo 157 do Código Penal, já considerado o concurso de agentes na primeira fase da dosagem, a impedir indevido bis in idem.

Cabendo ainda o registro de que não existe ilegalidade na cumulação de causas de aumento, como já se decidiu, constituindo somente uma faculdade do Juiz, segundo o artigo 68 do Código Penal, proceder à aplicação única daquela de maior valor (HC nº 472.771/SC, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, j. em 04/12/2018). Reitere-se: com a nova redação do artigo 157 do Código Penal, a legislação impõe dupla majoração na terceira fase do apenamento em casos de roubo qualificado por emprego de arma de fogo e comparsaria ou restrição de liberdade, prevendo, no parágrafo 2º, o aumento de 1/3 até a metade, e, no parágrafo 2º-A, outra majoração, no percentual de 2/3 (dois terços). O regramento do concurso formal (artigo 70 do CP), por derradeiro, foi devidamente ser aplicado, inegável a ofensa a patrimônios distintos porque subtraídos bens pessoais de cada uma das três vítimas que estavam no local. Assim, inafastável a exacerbação das penas na fração de 1/5 (um quinto) em conformidade com a orientação do e. STJ (REsp nº 1860.184/RS, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. em 25/08/2020), ficando apenado o réu definitivamente a cumprir 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 43 (quarenta e três) dias-multa”. (fls. 497/499 dos autos principais)

Há que se observar que “a revisão criminal não se presta para diminuir a pena, ainda que aplicada com rigor, uma vez que a individualização, se fundamentada, não afronta a Lei Penal, visto que gravita em torno do poder discricionário do Juiz. A propósito, como tem entendido a jurisprudência, em se tratando de revisão criminal, só é possível a redução da pena quando fruto de erro, quer em razão de operações aritméticas para o encontro de seu quantum final, quer pela afronta a texto legal em sua fundamentação. Excepcionalmente, fora

dessas hipóteses, só quando a punição traduzir um exagero punitivo que repugne ao senso comum o que, à luz do conjunto probatório amealhado nos autos, não se verifica na hipótese em comento” (TJSP: Rev 0020947-46.2021.8.26.0000, 8º Grupo de Direito Criminal, rel. Des. Leme Garcia, j. 16.12.2022

Em relação à fixação da pena e sua alteração em revisão criminal, conforme entendimento da doutrina: **“entendemos ser prática excepcional, somente justificável quando o órgão prolator da decisão contrariou o texto expresso da lei penal [...] ou a evidência dos autos [...]”. Entretanto, simplesmente alterar o quantum da pena, porque a considerou exagerada, segundo entendimento particular e subjetivo, é de todo irregular. A revisão a isso não se presta. Quando o juiz decidir, fazendo valer sua atividade discricionária, justamente o processo que envolve a escolha da pena concreta ao réu, transitando em julgado a sentença – ou o acórdão – não há que se autorizar alteração, pois é uma ofensa à coisa julgada”** (Guilherme de Souza Nucci: Código de processo penal comentado, 21. ed., 2022, Forense, p. 1268).

Entretanto, foi julgado o **Habeas Corpus nº 857853 do STJ, o qual, a respeito da pena aplicada ao ora peticionário, entendeu que, deveria ser dada parcial concessão da ordem impetrada apenas para afastar, na primeira fase da dosimetria, o aumento da pena relativo aos antecedentes, fixando, portanto, uma pena definitiva em 14 anos, 11 meses e 06 dias de reclusão e 36 dias – multa** (fls. 510/517 dos autos principais). Mas, foi mantida a causa de aumento pela restrição da liberdade das vítimas na fração de 1/3 e quanto ao concurso formal em 1/5.

Portanto, a pretensão já foi devidamente apreciada e afastada tanto no V. Acórdão, quanto no H.C julgado pelo STJ.

Inobstante tenha sido julgado H.C pelo STJ apreciando a pena, o entendimento é que só é cabível a competência daquele Tribunal para revisão criminal quando apreciado o mérito em recurso especial.

Nesse sentido:

Tese de julgamento: **“1. O Superior Tribunal de Justiça tem competência para o pedido revisional apenas nas hipóteses em que a questão tiver sido apreciada, no mérito, por este Tribunal em sede de recurso especial. 2. A revisão criminal não pode ser utilizada para desconstituir decisão proferida em habeas corpus.”**

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na RvCr n. 5.822/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, j. 23.11.2022; STJ, AgRg na RvCr n. 4.623/AC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 14.04.2021. (AgRg na RvCr 6308 / SP, Ministro MESSOD AZULAY NETO, Terceira Seção, **j. 11.12.2024**, DJEN 18,12.2024).

Em consequência, observados os limites objetivos da presente, não há flagrante erro técnico ou hipótese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de clamorosa injustiça no julgamento.

Por último, tem-se que o pedido não se enquadra no inc. I do art. 621 do Código de Processo Penal, pois busca apenas novo julgamento da causa quanto a pena imposta, pelo que seria caso, de não conhecimento. Porém, para que não se alegue omissão é caso de improcedência do pedido.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital